

À

Ilustríssimo Senhora, Pregoeira IONEIDE DE JESUS CORDEIRO AGUIAR.
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
À CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SARZEDO - MG
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2016

A empresa **LIMASOFT INTEGRADORA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.841.737/0001-90, com sede na Rua Manoel Alves, 126 - Sala 205 - Centro - Contagem - MG - CEP: 32.041-400 neste ato representado, pelo seu sócio administrador Sr. **PRESLEYSON PLÍNIO DE LIMA**, portador da CI nº MG-9.158.532 e inscrito sob CPF nº 034.214.746-30, estado civil solteiro, vem na forma da legislação vigente, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei nº. 8.666/1993, com suas alterações posteriores, tempestivamente, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATORIO

Ao pregão PRESENCIAL Nº. 05/2016 licitado pela Câmara Municipal da Cidade de Sarzedo - Minas Gerais, pelos motivos e fundamentos que a seguir encontram-se aduzidos.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Ora a requerente, está devidamente de posse do Edital do Pregão Presencial nº 05/2016, conforme retirada digital, e diante do objeto social e condições da licitação, constituindo a impugnante, em legalmente interessa na apresentação da proposta ao certame cujo objeto licitado apresenta a seguinte especificação:

“Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática, servidores, serviços de instalação e

configuração de software, suporte à rede, desenvolvimento e suporte de Web, conforme as necessidades da Câmara Municipal de Sarzedo, e outros serviços conforme descritos no anexo I deste Edital.”

O Edital do Pregão Presencial nº 05/2016, foi reproduzido limitando a participação em empresas interessadas em participar da presente licitação, pois está havendo limitação e direcionamento quanto a distancia para participação de demais empresas que estão fora do raio de 15 quilômetros do município de Sarzedo.

O Item 6.12 do edital subscreve:

“6.12. As empresas que poderão participar do certame não poderão exceder de 15 quilômetros do município de Sarzedo, facilitando, assim, o bom atendimento dos serviços, podendo ser a empresa desclassificada caso não atenda esse requisito.”

Tal exigência de requisito impede absolutamente a competição tendo em vistas os motivos a seguir expostos.

II – DO DIREITO

A presente impugnação pretende evitar que ocorra restrição desnecessária do universo possível e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaborada do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, **limitando o leque da licitação a determinadas empresa.**

Dessa forma, respeitosamente, requer-se a adaptação e/ou retificação do edital, tendo em vista que a infringência a legislação referida acima, “implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhe tenha dado causa” (§6º do artigo 7º da lei 8666/93).

Como esta restringe o caráter competitivo da licitação e impede a participação de empresas, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa.

“Respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Tal exigência **RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO A EMPRESAS**, inviabilizando a participação de empresas que disponham de plena capacidade operacional em prestar serviços de manutenção e assistência técnica de forma satisfatória, porém, dispondo de assistência técnica a uma distância que não ultrapassa

os 15 (quinze) quilômetros exigidos no Edital, já que, tal previsão editalícia apresenta restrição desnecessária, FERINDO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE, insculpidos no § 1º. Do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Aponta que, por esta razão, não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

“Art. 37 (...)

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;” (Grifo nosso)

Veja manifestações quanto à restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de

empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.

Sidney Bittencourt no mesmo sentido leciona:

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.

(BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002).

Nesse sentido, resta mister a todos que estão interessados em satisfazer o interesse público, a busca da adaptação do edital, que para que a licitação corra de forma saudável até seu destino. Esse é o ímpeto que move a presente impugnação.

Destarte, mantendo o edital com a exigência referente a exceder de 15 quilômetros do município de Sarzedo, restará prejudicando não só a participação de várias empresas, bem como infringirá o princípio da isonomia e competitividade que rege as licitações.

Portanto, verifica-se que o edital do pregão em questão viola frontalmente o princípio da igualdade (isonomia) que assegura o direito à participação. A competitividade é a essência da licitação, porque só pode-se promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

III – DOS PEDIDOS

Portanto, segundo disposto na lei 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do Pregão Presencial deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedando exigências deitadas em estrapolação e sem justificativa técnica.

Diante de todo o exposto, requer-se a alteração e/ou retificação do Item 6.12 do edital de Pregão Presencial nº 05/2016, para que seja retirada a exigência de que poderão participar do certame não poderão exceder de 15 quilômetros do município de Sarzedo, haja vista que tal exigência limita o caráter de competição.

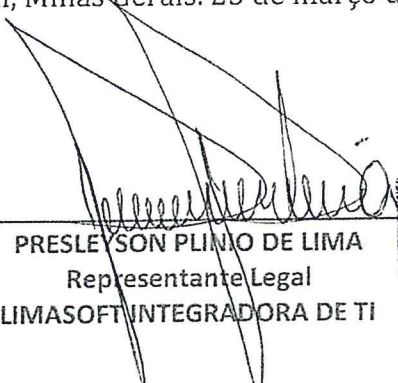
Não sendo acolhido o pleito acima lançado, o que se admite *ad argumentadum*, além da necessária fundamentação, requer a **REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR**, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Caso permaneça a negativa, tais ilegalidades certamente não prosperarão perante o Judiciário ou mesmo perante o Tribunal de Contas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Contagem, Minas Gerais. 23 de março de 2016.


PRESLEYSON PLÍNIO DE LIMA
Representante Legal
LIMASOFT INTEGRADORA DE TI

10 841 737/0001-90
LIMASOFT INTEGRADORA DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Rua Manoel Alves, 126 - Sala 205
Centro - CEP 32041-400
Contagem - MG